



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001269/2003-33
Recurso nº. : 145.276
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : GUACHO AGRO-PECUÁRIA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.880

IRPJ - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional, restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUACHO AGRO-PECUÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001269/2003-33
Acórdão nº : 108-08.880
Recurso nº : 145.276
Recorrente : GUACHO AGRO-PECUÁRIA S.A

RELATÓRIO

Exige-se **multa isolada** (art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96) pelo fato de a pessoa jurídica Capivara Agropecuária Ltda. – incorporada pela empresa que sofreu o auto de infração – ter promovido a compensação de seus débitos de estimativa do IRPJ dos meses de agosto/98 a outubro/98, com créditos de terceiros, em cujos processos administrativos foi indeferido o reconhecimento do crédito respectivo. Como ao final do ano, apurou um imposto devido em montante inferior ao que foi efetivamente recolhido, não houve lançamento do IRPJ.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto manteve integralmente o lançamento cuja ementa da decisão de fls. 124/131 é a seguinte:

***COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** As diferenças apuradas decorrentes de compensação considerada indevida, ainda que pendente de julgamento na segunda instância, devem ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. A pessoa jurídica estará sujeita à multa de ofício sobre os valores dos impostos devidos e não pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apure resultado negativo no encerramento do período de apuração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A apresentação da DIPJ apurando o IRPJ anual não exclui a responsabilidade pela infração cometida – falta de recolhimento da antecipação do IRPJ mensal sobre a base estimada.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. A multa de lançamento de ofício aplica-se à sucessora por infração cometida pela sucedida, ainda que apurada após a sucessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001269/2003-33
Acórdão nº. : 108-08.880

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. A juntada posterior de documentação é possível em casos especificados em lei.

DILIGÊNCIAS. MOTIVOS. São prescindíveis as diligências sobre as quais não haja indicação dos motivos de sua necessidade.”

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 138/165, com as alegações que assim se resumem:

- a) as decisões proferidas nos processos administrativos relativos aos créditos utilizados na compensação de estimativas da recorrente – 13826.000383/98-87, 13286.000417/98-05 e 13826.000446/98-03 – possuem caráter provisório tendo em vista que aqueles autos encontram-se pendentes de decisão final na esfera administrativa;
- b) diante da situação processual daqueles autos, resta suspensa a exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN c/c com o artigo 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 10833/04;
- c) por isso, não houve fato ilícito que justificasse a aplicação da multa isolada no presente caso, quer em razão de os pedidos formulados nos autos dos processos administrativos ainda não possuírem decisão, quer pela apuração de saldo de R\$171.417,53 apurado em decorrência do recolhimento efetuado a maior do que o devido no período-base de 1998;
- d) o recolhimento a maior deve ser considerado como denúncia espontânea dos valores que deixaram de ser recolhidos em face do indeferimento das compensações, e a multa deve ser afastada por conta do art. 138 do CTN;
- e) a recorrente é sucessora da Capivara Agropecuária Ltda. e, por força do art. 132 do CTN, é responsável apenas pelo pagamento dos tributos devidos, não respondendo pelas multas aplicadas em decorrência das infrações cometidas pela incorporada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001269/2003-33
Acórdão nº. : 108-08.880

A recorrente promoveu o depósito correspondente a 30% do débito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001269/2003-33
Acórdão nº. : 108-08.880

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, motivo pelo qual dele conheço.

O argumento da recorrente acerca da responsabilidade da multa, lançada após a incorporação da empresa faltosa, merece acolhimento.

Dispõe o art. 132 do CTN:

“Art. 132. *A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual”.*
(o grifo não é do original)

A responsabilidade tributária que é atribuída à pessoa jurídica incorporadora é somente relativa aos **tributos devidos até a data do ato pela pessoa jurídica incorporada**. Assim, a Guacho (atual Nova América), empresa incorporadora, somente é responsável por tributos devidos pela Capivara, empresa incorporada.

Exigir algo mais, de natureza tributária, é extrapolar o que determina a norma jurídica específica. É afrontar o comando legal e, por consequência, o princípio da legalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001269/2003-33

Acórdão nº. : 108-08.880

Nem se diga que a multa é acessório que acompanha o principal e, portanto, o art. 132 do CTN seria base legal para exigência da multa isolada *in casu*. A distinção está expressa no art. 3º do CTN que afasta a natureza do tributo da natureza da sanção:

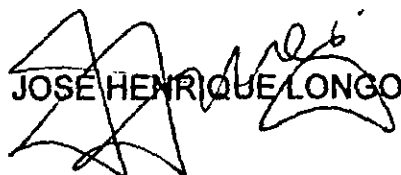
“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.
(o grifo não é do original)

Aliás, no aspecto específico da multa de ofício na sucessora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já apreciou matéria idêntica e firmou entendimento nesses mesmos termos:

“IRPJ - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-lei nº 1.598/77) restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora”. (Ac. CSRF/01-04.186).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência.

Sala das Sessões – DF, em 26 de maio de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO

